



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0183/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 2099/2025

ASSUNTO : **Embargos de Declaração** em face do Acórdão APL-TC 00077/25, proferido no Processo n. 2192/20 (Representação).

UNIDADE : **Prefeitura Municipal de Ji-Paraná**

EMBARGANTE : Ilson Moraes de Oliveira – ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná

RELATOR : **Conselheiro Substituto Omar Pires Dias**

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração¹, com pedido de efeitos infringentes, interposto por **Ilson Moraes de Oliveira**, ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, em face do Acórdão APL-TC 00077/25², proferido no Processo n. 2192/20, mediante o qual a Corte de Contas aplicou multa ao recorrente por descumprimento de determinação, conforme segue:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., na qual se apontaram irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO. A representação foi julgada procedente por meio do Acórdão APL-TC 00264/22 (ID 1296466), que declarou formalmente ilegal o referido edital, embora sem pronunciar sua nulidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos essenciais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes dos **itens II e III da Decisão Monocrática n. 00081/24-GCVCS**, que reiterou ordem originária do item **IX do Acórdão APL-TC 00264/22**, de responsabilidade de **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 283.732-), Ex-Prefeito do município de Ji-Paraná/RO e do Senhor **Ilson Moraes de Oliveira** (CPF: 405.712.), Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que, ainda que comprovada a deflagração de dois

¹ ID 1777669.

² ID 1772616.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procedimentos licitatórios, o primeiro (Pregão Eletrônico n. 082/2021/PMJP-RO) anulado por vícios formais, e o segundo (Concorrência Eletrônica n. 90027/2024/PMJP-RO) encerrado em 31 de março de 2025 – não havendo, portanto, a substituição do Contrato n. 105/PGMJP/2020, considerado ilegal por este Tribunal de Contas;

[...]

III - Multar o Senhor **Ilson Moraes de Oliveira** (CPF: ***.405.712.**), Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$12.150,00** (doze mil e cento e cinquenta reais) com fundamento no do art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por descumprimento, sem causa justificada, da determinação constante do item **III da DM 0181/2024/GCVCS/TCERO**, posto que, ainda que alertado, as evidências constantes dos autos demonstram que ele deixou de acompanhar e assegurar a regular instrução do certame, revelando inércia no exercício do controle interno e omissão no dever de agir.

2. Nas razões recursais, o embargante afirmou que o julgado teria sido omissivo, em razão de não terem sido devidamente apreciados pela Corte de Contas os documentos expedidos pela Controladoria-Geral, à época, consistentes nos Memorandos n. 139, 198, 218 e 223/CGM/PMJP/2024, encaminhados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA, unidade administrativa detentora do contrato objeto da decisão.

3. Ressaltou que os referidos documentos tinham por objetivo notificar a SEMEIA sobre a responsabilidade técnica e administrativa do processo licitatório, reforçar a obrigação de adoção das medidas necessárias à substituição do contrato declarado ilegal e prestar esclarecimentos à unidade administrativa acerca dos motivos que ensejaram a suspensão do certame.

4. Além disso, informou que tais expedientes não estavam anexados ao Processo n. 2192/20, por lapso procedural não imputável ao embargante, anexando-os no presente feito, a fim de demonstrar o cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas.

5. Diante disso, requereu a admissão dos embargos e o saneamento da omissão apontada, a fim de reconhecer a inexistência de conduta omissiva, negligente ou inerte de sua parte, afastando, por conseguinte, a multa aplicada no acórdão recorrido.

6. Atestada a tempestividade do recurso³, o relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio da Decisão Monocrática n. 0454/2025-GABOPD⁴, deliberou pelo conhecimento dos embargos, considerando preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

³ Conforme Certidão de ID 1781692.

⁴ ID 1797413.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7. Ademais, diante da possibilidade de alteração da decisão, em razão dos efeitos infringentes, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Pùblico de Contas para emissão de parecer.

8. É o relatório.

I. Da admissibilidade

9. Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996⁵, cuja redação é repetida no artigo 95 do RI-TCERO, seguindo a sistemática processual civil⁶, são cabíveis embargos de declaração para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão e para a correção de erro material em acórdãos ou decisões proferidas pela Corte de Contas.

10. A norma prevê, ainda, que a parte interessada deve interpor o referido recurso no prazo de 10 (dez) dias⁷, contados, neste caso, da publicação da decisão no Diário Oficial do TCE, conforme o art. 29, inciso III, da LCE 154/1996⁸.

11. No presente caso, foi atestada a tempestividade do recurso; a parte é legítima e interessada, pois alega omissão no Acórdão APL-TC 00077/25, proferido no Processo n. 2192/20 (Representação), por meio do qual a Corte de Contas aplicou multa ao recorrente por descumprimento de determinação.

12. Dessa forma, conforme verificado no juízo de admissibilidade prévio realizado pelo relator, constata-se a presença dos pressupostos recursais, motivo pelo qual os embargos de declaração merecem ser conhecidos e apreciados.

⁵ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Pùblico junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

⁶ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

⁷ Art. 33, § 1º da LCE 154/1996 - § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Pùblico junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

⁸ Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

13. Antes de adentrar ao exame do mérito propriamente dito, reputa-se oportuno apresentar um breve contexto do processo principal, para melhor análise sobre o pedido formulado pelo embargante.

II. Do breve histórico do Processo Principal n. 2192/20 (Representação)

14. O Processo n. 2192/20 teve origem em Representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda., que apontou irregularidades no Pregão Eletrônico n. 82/2020/PMJP-RO, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Ji-Paraná em aterro sanitário devidamente licenciado, ao custo anual estimado em pouco mais de R\$ 4 milhões.

15. O Tribunal de Contas, ao apreciar a representação, por meio do Acórdão APL-TC 00264/22⁹, reconheceu a procedência das alegações, confirmando a ocorrência de: (i) burla à modalidade licitatória escolhida; (ii) especificação inadequada na descrição do objeto licitado; e (iii) elaboração de projeto básico deficitário e ausência de orçamento detalhado em planilhas com quantitativos e preços unitários relativos à construção da estação de transbordo.

16. Em razão disso, declarou o edital formalmente ilegal, sem, contudo, anulá-lo, em observância ao princípio da continuidade do serviço público.

17. No mesmo ato, determinou ao gestor municipal a deflagração de nova licitação para substituir o contrato vigente, admitindo-se sua manutenção apenas até a conclusão do certame, conforme consta no item IX, a seguir transscrito:

IX – Determinar, via ofício, a **notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.***.***-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato nº 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

⁹ ID 1296466.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18. Após a certificação de trânsito em julgado¹⁰ e o regular andamento processual para o acompanhamento de cumprimento da determinação contida no item IX do referido acórdão, o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática n. 00081/24-GCVCS¹¹, além de outros encaminhamentos, reiterou a ordem fixada no acórdão, estabelecendo ao Prefeito prazo para comprovar a deflagração do novo certame e atribuindo, adicionalmente, ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná – o embargante –, o dever de acompanhar a instrução do processo licitatório e adotar as medidas cabíveis, sob pena de responsabilização por omissão.

19. Por oportuno, transcreve-se a parte dispositiva da DM n. 00081/24-GCVCS, que se refere diretamente à determinação imposta ao embargante:

III - Determinar a Notificação do Senhor **Ilson Moraes de Oliveira** (CPF: ***.405.712-**), Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO, ou a quem lhe vier substituir, para que no campo de sua alcada, acompanhe a regular instrução da deflagração do certame licitatório consignado no item II desta decisão, adotando as medidas necessárias e cabíveis para o deslinde do procedimento, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

IV - Alertar aos Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732- **), Prefeito do município de Ji-Paraná/RO e **Ilson Moraes de Oliveira** (CPF: ***.405.712-**), Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO, ou a quem lhes vier substituir, cerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II e III desta decisão, as quais sujeita-os penalidades dispostas nos artigos 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

20. Diante da ausência de comprovação de adoção das providências determinadas, a Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00077/25, quanto ao embargante, concluiu pelo descumprimento da ordem constante do item III da DM n. 00081/24-GCVCS e aplicou-lhe multa, fixando prazo para o respectivo recolhimento, nos seguintes termos:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes dos **itens II e III** da **Decisão Monocrática n. 00081/24-GCVCS**, que reiterou ordem originária do item **IX do Acórdão APL-TC 00264/22**, de responsabilidade de **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: .283.732-), Ex-Prefeito do município de Ji-Paraná/RO e do Senhor **Ilson Moraes de Oliveira** (CPF: .405.712.), Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que, ainda que comprovada a deflagração de dois procedimentos licitatórios, o primeiro (Pregão Eletrônico n. 082/2021/PMJP-RO) anulado por vícios formais, e o segundo (Concorrência Eletrônica n. 90027/2024/PMJP-RO) encerrado em 31 de março de 2025 – não havendo, portanto, a substituição do Contrato n. 105/PGMJP/2020, considerado ilegal por este Tribunal de Contas;

[...]

¹⁰ Em 12/06/2023, conforme Certidão de ID 1412090.

¹¹ ID 1583946.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - Multar o Senhor **Ilson Morais de Oliveira** (CPF: ***.405.712.**), Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$12.150,00** (doze mil e cento e cinquenta reais) com fundamento no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por descumprimento, sem causa justificada, da determinação constante do item **III da DM 0181/2024/GCVCS/TCERO**, posto que, ainda que alertado, as evidências constantes dos autos demonstram que ele deixou de acompanhar e assegurar a regular instrução do certame, revelando inércia no exercício do controle interno e omissão no dever de agir.

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCERO, para que o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732.**), Ex-Prefeito do município de Ji-Paraná/RO e o Senhor **Ilson Morais de Oliveira** (CPF: ***.405.712.**), Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná/RO, comprovem o recolhimento da multa fixada nos **itens II e III** desta decisão, ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC)**, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

21. É o necessário registro para a adequada compreensão do contexto fático e processual que culminou na decisão ora impugnada.
22. Passa-se, portanto, à análise do mérito da presente demanda recursal, à luz dos fundamentos deduzidos pelo embargante e dos elementos constantes dos autos.

III. Do mérito

23. Como visto, o embargante sustenta que o Acórdão APL-TC 00077/25, proferido no Processo n. 2192/20 (Representação), apresenta vício de **omissão**, porquanto não teria analisado devidamente os documentos emitidos pela Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná, os quais, segundo alega, evidenciariam a ausência de dolo, negligência ou inércia de sua parte no cumprimento das determinações dessa Corte de Contas.

24. Inicialmente, cumpre registrar que os embargos de declaração, à luz do art. 33 da LCE n. 154/1996 e do art. 95 do Regimento Interno da Corte de Contas, em simetria ao art. 1.022 do CPC, possuem natureza integrativa e destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

25. No tocante à presença do vício de omissão, na lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves¹², refere-se à *ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do CPC)*.

26. Ocorre que, na situação posta sob análise, conforme se verá a seguir, não restou constatada a existência de omissão no julgado, nos termos alegados pelo embargante.

III.1 Da inexistência de omissão formal no acórdão embargado

27. No presente caso, à época do julgamento do Acórdão APL-TC 00077/25, os expedientes citados pelo embargante não constavam no Processo n. 2192/20, tampouco há manifestação do recorrente no referido processo, apesar de ter sido devidamente notificado¹³.

28. O dever de instrução processual impõe ao interessado a obrigação de trazer ao processo as provas necessárias à sua defesa – no caso, comprovação das medidas adotadas –, de modo que não há que se falar em falha da Corte de Contas quando inexistia, à época, a juntada formal dos memorandos expedidos pela Controladoria-Geral.

29. Ademais, ainda que não tenha sido expressamente determinado ao Controlador-Geral que comprovasse, em prazo certo, o cumprimento do Item II da Decisão Monocrática n. 00081/24-GCVCS, é inegável que lhe cabia, por força de suas atribuições legais e da própria determinação contida no item II e alerta contido no item III da decisão, o dever de acompanhar a instrução do certame e comunicar tempestivamente ao Tribunal de Contas as providências adotadas, não se tratando de encargo meramente formal ou secundário, mas de função inerente ao cargo de órgão de controle interno.

30. Nessa perspectiva, não há omissão quando a decisão embargada deixa de se manifestar sobre documento que não integrava os autos ao tempo do julgamento, mormente porque o dever de instrução mínima e o ônus de trazer aos autos as provas pertinentes incumbem à parte interessada, de modo que, ausente a juntada oportuna, inexiste vício imputável ao órgão julgador.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 8^a ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1884.

¹³ ID 1589225.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

31. Em síntese, o acórdão examinou adequadamente o contexto fático-probatório, inexistindo, portanto, vício formal a ser sanado pela Corte de Contas.

III.2 Da necessidade de reforma do julgado, em respeito à segurança jurídica, à verdade real e ao devido processo legal

32. Superada a análise formal, impõe-se apreciar o acervo agora trazido em sede integrativa, por razões de ordem pública, a fim de restabelecer a verdade real e evitar responsabilização dissociada dos elementos objetivos de culpa e nexo causal.

33. Com efeito, a possibilidade de admissão de documentos novos em fase recursal encontra-se sumulada por esse egrégio Tribunal de Contas, no bojo do Processo n. 2831/22, em que se aprovou enunciado sobre a matéria, assim redigido:

Por força da preclusão consumativa e/ou temporal, não se admite a juntada de documentos novos em fase recursal, excetuada a previsão do artigo 435 do Código de Processo Civil, consoante aplicação dos princípios da verdade real e do formalismo moderado, que norteiam a jurisdição especial de controle externo, hipótese em que deverá ser comprovada a indispensabilidade do documento, a inexistência de má-fé em sua ocultação, além de se fazer necessário oportunizar o contraditório.
[Súmula n. 26/2023-TCE/RO]

34. No caso em exame, verifica-se que os documentos ora apresentados atendem aos requisitos de indispensabilidade e boa-fé previstos no art. 435 do CPC¹⁴ e na Súmula n. 26/2023/TCE-RO, na medida em que são essenciais para a adequada compreensão dos fatos e para a correta subsunção jurídica da conduta, não havendo qualquer indício de ocultação dolosa por parte do interessado.

35. Ademais, sua consideração em sede recursal prestigia os princípios da verdade real, da ampla defesa e do devido processo legal, evitando-se que o deslinde da controvérsia se dê de forma dissociada da realidade fática efetivamente comprovada.

¹⁴ Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediou de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

36. Para fins de aferição do cumprimento ao comando proferido pela Corte de Contas, a responsabilidade do embargante deve ser delimitada ao período compreendido entre a notificação da DM n. 00081/24-GCVCS, em 10/06/2024¹⁵, e sua exoneração do cargo de Controlador-Geral do Município, ocorrida em 02/01/2025, conforme registro constante do Portal da Transparência¹⁶ da Prefeitura de Ji-Paraná.

37. Embora a DM n. 00081/24-GCVCS tenha conferido ao Controlador-Geral à época (o embargante) o dever de acompanhar a instrução e adotar medidas cabíveis, não lhe fixou prazo específico para comprovar ao Tribunal a execução dessas providências.

38. Tal omissão assume especial relevância, pois o art. 55, inciso IV, da LCE n. 154/1996 tipifica como infração o “não atendimento, **no prazo fixado**, sem causa justificada” das determinações da Corte de Contas. Desse modo, a ausência de baliza temporal objetiva compromete a própria tipicidade da conduta sancionada, inviabilizando a subsunção válida do caso ao preceito sancionador.

39. Trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, por envolver diretamente os princípios da legalidade, segurança jurídica e devido processo legal (art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF¹⁷).

40. É certo que a prestação de informações ao TCE constitua encargo inerente ao controle interno (art. 74, da CF¹⁸), todavia, a configuração do descumprimento sem causa

¹⁵ ID 1589225.

¹⁶ [MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ](#), ref. mês Dezembro/24.

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁸ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

justificada reclama comando claro e exigível, sobretudo quando vinculado à incidência de sanção, pois a falta de prazo definido fragiliza a imputação sancionatória.

41. Assim, ainda que a juntada de documentos em embargos não altere a natureza integrativa do recurso, admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeitos infringentes quando razões de ordem pública o exigirem, de modo a evitar injustiça manifesta. É o caso dos autos, diante da inexistência de prazo objetivo para cumprimento da determinação e da ausência de reiteração de comando, requisitos indispensáveis à subsunção válida ao art. 55, incisos IV e VII da LCE n. 154/1996.

42. Os memorandos anexados evidenciam atuação diligente do embargante dentro das competências do controle interno, com cobranças formais, fixação de prazos e advertências à unidade gestora (SEMEIA), por meio dos quais adotou as seguintes providências:

- **Memorando n. 139/CGM/PMJP/2024**, de 12/06/24: solicitou à SEMEIA, caso ainda não tivesse feito, a instauração de processo licitatório e destacou a necessidade de elaboração de estudo técnico preliminar, para fins de evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução a ser adotada sob os aspectos técnico, econômico e ambiental; além disso, enfatizou a necessidade de estimar os custos, realizar levantamento de mercado, mapear a existência de aterros sanitários licenciados e avaliar métodos de tratamento nos municípios vizinhos;
- **Memorando n. 198/CGM/PMJP/2024**, de 04/09/24: comunicou à SEMEIA a dilação de prazo concedida pelo TCE/RO, por meio da DM n. 00140/2024-GCVCS, e exigiu da Secretaria a adoção das providências cabíveis até 18/09/2024;
- **Memorando n. 218/CGM/PMJP/2024**, de 11/10/24: diante da suspensão do certame, solicitou detalhamento dos motivos e apresentação de cronograma de reabertura, com prazo até 15/10/2024; e
- **Memorando n. 223/CGM/PMJP/2024**, de 23/10/24: reiterou a cobrança do Memorando n. 218/24, enfatizando o caráter de urgência e fixando novo prazo até 25/10/2024, alertando expressamente sobre a responsabilidade perante o Tribunal de Contas.

43. Esses elementos afastam a alegação de inércia do controle interno, pois comprovam que o embargante induziu, cobrou e monitorou providências da unidade gestora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

44. Importa destacar que o controle interno exerce função preventiva, orientativa e de indução de conformidade, não lhe competindo substituir o gestor setorial na execução direta de procedimentos licitatórios.

45. Para a responsabilização sancionatória, exige-se a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou, ao menos, culpa grave) e do nexo causal entre a conduta e o resultado ilícito. No caso concreto, entretanto, não se evidencia descumprimento imputável ao embargante, sobretudo porque a ausência de prazo fixado ao Controlador-Geral para comprovar sua atuação perante o TCE compromete a subsunção da conduta ao tipo sancionador do art. 55, IV, LCE n. 154/1996, na medida em que a prova documental demonstra que o agente atuou dentro dos limites de suas atribuições institucionais.

46. Nessas circunstâncias, torna-se inviável enquadrar validamente sua conduta no tipo sancionador de descumprimento de determinação do Tribunal, já que não se configuraram os pressupostos fáticos necessários à aplicação da penalidade.

47. De igual forma, também não se configura o descumprimento reiterado de determinação, previsto no inciso VII do art. 55 da LCE n. 154/1996, pois nos autos do Processo n. 2192/20 foi imposta apenas a determinação constante da DM n. 00081/24-GCVCS, inexistindo demonstração de repetição de comandos.

48. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que o descumprimento reiterado pressupõe a existência de ordem anterior, não se caracterizando diante de determinação isolada. Confira-se:

A aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 depende da ocorrência de descumprimento reincidente de determinação do TCU, sendo aplicável, portanto, quando verificado o descumprimento a acórdão que reiterou comando veiculado em acórdão anterior.
[Acórdão 967/2022-Plenário; Acórdão 3264/2016-Segunda Câmara]

49. Soma-se a isso que o contraditório substancial (art. 5º, LV, CF¹⁹) exige oportunidade concreta de demonstração das providências adotadas antes da imposição de sanção, especialmente porque, no caso em exame, não houve intimação específica do Controlador-Geral para comprovar sua atuação em prazo certo.

¹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

50. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da multa revela-se desproporcional e dissociada da norma sancionadora invocada (art. 55, IV e VII da LCE 154/1996), pois há causa justificável consistente na atuação diligente comprovada pelos memorandos, além da ausência de prazo definido e de reiteração do comando.

51. Nesse cenário, constata-se que a correção do julgado não decorre do reconhecimento de vício formal, mas da valoração de elementos probatórios idôneos que demonstram a inexistência de conduta omissiva relevante e a ausência de nexo causal entre a atuação do embargante e o resultado apontado no acórdão recorrido.

52. Consequentemente, os embargos de declaração devem ser rejeitados quanto à alegação de omissão formal, visto que os documentos apresentados não constavam do processo originário.

53. Todavia, diante da constatação de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, impõe-se a reforma parcial do julgado, para afastar a penalidade aplicada ao embargante Ilson Moraes de Oliveira, preservando-se os demais termos do acórdão recorrido, por se mostrarem hígidos.

IV. Da Conclusão

54. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas opina** nos seguintes termos:

- a)** pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, por preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 da LCE n. 154/1996 e art. 95 do RI/TCE-RO;
- b)** pela **rejeição da omissão suscitada pelo embargante**, haja vista que os documentos ora apresentados não constavam do Processo n. 2192/20 à época do julgamento, inexistindo vício a ser sanado;
- c)** pelo **reconhecimento, de ofício, de matéria de ordem pública**, consistente na necessidade de observância aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, os quais impedem a subsunção válida da conduta à sanção aplicada;
- d)** em consequência, pela **reforma parcial do Acórdão APL-TC 00077/25**, exclusivamente para afastar a multa aplicada ao embargante (item III),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ilson Morais de Oliveira, preservando-se, contudo, os demais termos do julgado, por se mostrarem hígidos e regulares.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de setembro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 25 de Setembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS